

ACÓRDÃO TC-1207/2016 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3986/2015
JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL - WAGNER DUFFFRAYER SOUZA

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 –
REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I- RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de **Prestação de Contas Anual** da **Câmara Municipal de Guaçuí**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do **Senhor Wagner Duffrayer Souza** - Presidente da Câmara.

A 4ª Controladoria Técnica, através do Relatório Técnico Contábil nº 94/2016, de fls. 33/63, analisando os documentos apresentados, sugeriu a citação do responsável, em razão de indícios de irregularidades apontados, elaborando a Instrução Técnica Inicial nº 173/2016, de fl. 68.

Devidamente citado, o responsável compareceu aos autos, apresentando esclarecimentos e documentação, os quais foram acostados às fls. 77/89.

Instada a se manifestar a 4ª SCE por meio da Instrução Contábil Conclusiva nº 1579/2016 de fls. 94/111, concluiu pela Irregularidade das contas em razão de pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara.

O Responsável fez acostar cópia da Lei Municipal nº 4117 que alterou o parágrafo único do artigo 1º e artigo 2º da Lei Municipal nº 3904/2012.

Encaminhados os autos a SECEX/CONTAS foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva ITC 1655/2016**, fls.121/133, concluindo nos seguintes termos:

“4. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa a Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício 2014, formalizada de acordo com a Resolução TC 261/2013, sob a responsabilidade do Sr. WAGNER DUFFFRAYER SOUZA.:

Quanto aos aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, conclui-se pela manutenção do indicativo de irregularidade disposto no item 3.1, referente ao pagamento irregular de verba indenizatória ao Presidente da Câmara, conforme análises empreendidas pela ITC 1579/2016, parcialmente transcrita neste relatório.

Por todo o exposto, e diante do preceituado no art. 319, §1º, IV2 da Res. TC 261/13, conclui-se opinando por:

- Preliminarmente, negar a exequibilidade ao art. 2 da Lei Municipal nº 3.904/2012, por ofensa aos artigos art. 39, § 4º, da Constituição Federal; Art. 38, § 3º da Constituição Estadual, promovendo-se o incidente de inconstitucionalidade, conforme nos artigos 1º, XXXV, 176 e seguintes, da Lei Complementar 621/2012, com fulcro na*

Súmula n. 347 do STF3 .

- *Julgar IRREGULARES as contas do senhor Wagner Duffrayer Souza – Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí no exercício de 2014 pela prática de ato que causou dano injustificado ao erário disposto no item 3.1 desta ITC, condenando-o, com amparo no artigo 844 , inciso III, alínea “e” da Lei Complementar 621/2012, ao ressarcimento no valor de R\$ 5.640,00, equivalentes a 2.367,76 VRTE.*

Sugere-se ainda a imputação de multa ao responsável com amparo no artigo 135, inciso III, da Lei Complementar 621/12”.

O **Ministério Público Especial de Contas**, através de **Parecer** de fls. 143/144, da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposição da unidade técnica, pugnano pela **IRREGULARIDADE** das contas da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2014.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Faço registrar que a matéria já foi objeto de apreciação nos autos TC 2739/2014 que trata da Prestação de Contas do exercício de 2013, sendo apontada a mesma irregularidade, onde esta Câmara acompanhando voto por mim proferido, por unanimidade votou pela prejudicialidade da arguição de inconstitucionalidade da lei Municipal nº 3904/2012 em razão de já ter sido matéria semelhante analisada em plenário e no mérito afastou a irregularidade por ter ficado o subsídio do presidente da Câmara dentro do limite constitucional.

Assim, me permito a transcrever os mesmos fundamentos , verbis:

- **PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE:**

De início faço registrar que foi arguida a preliminar de inconstitucionalidade pela unidade técnica em desfavor da Lei Municipal nº 3.904/2012 que dispõe acerca da fixação de subsídio para os vereadores e presidente da Câmara de Guaçuí na legislatura 2013/2016, verbis:

“Art. 2º . Ao Vereador ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, em razão e suas atribuições na administração da Casa Legiferante, fica estabelecida uma verba indenizatória no valor de R\$ 470,0 (quatrocentos e setenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do subsídio que será pago mensalmente aos demais vereadores”.

Em síntese, a equipe técnica entende pela inconstitucionalidade da lei mencionada em razão de que em seu artigo 2º prevê pagamento de verba indenizatória para o ocupante do cargo de Presidência da Câmara em descumprimento ao §4º do art. 39 da CF e §3º do art. 38 da CE.

De outra banda, compulsando os autos, verifico que o valor pago a título de “verba indenizatória” não ultrapassou o teto constitucional previsto no artigo 29, VI, “b”, da Constituição Federal.

É notório que esta Casa de Contas, ao analisar o pagamento de Presidente de Câmara, pauta sua análise prioritariamente ao limite constitucional, relevando impropriedade técnicas na legislação fazendo o julgamento no caso concreto.

Rememoro ainda, Vossas Excelências que a matéria foi objeto de

discussão plenária deste Tribunal quando através da IN nº 26/2010, passou-se ao novo entendimento que o pagamento ora em análise, deveria ser em parcela única limitado ao teto constitucional.

Não obstante, houve por bem mitigar a “nomenclatura” dada nas Leis Municipais que dispunha acerca do assunto, observando sua natureza jurídica, refletindo e pautando as decisões quanto ao extrapolar ou não o teto constitucional, no sentido de julgar Regulares ou irregulares as contas analisadas.

Aduz o parágrafo único do artigo 949 do novo CPC que:

“Art. 949. Se a arguição for:

I- ..

II- ...

Parágrafo único: Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houve pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão”.

O Regimento Interno desta Corte de Contas, nos mesmos moldes do código de ritos, estabelece em seu artigo 178 que:

“A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando há houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal de Federal sobre a questão”.

Nessa linha de intelecção, levando em consideração o breve relato

acima e destacando que para melhor celeridade processual e melhor eficiência do Tribunal de Contas do Espírito Santo foram criadas as Câmaras, penso, neste caso concreto, que se faz desnecessária a remessa da matéria ao Plenário desta Casa, ressaltando que já existe manifestação plenária em matéria semelhante.

Passo a examinar a única irregularidade imputada ao responsável:

- ***Pagamento Irregular de Verba Indenizatória ao Presidente da Câmara:***

Analisando a Lei Municipal nº 3.904/2012 observou a unidade técnica que o valor de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais) correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do subsídio do vereador pago a título de Presidência da Câmara está em desconformidade com o artigo 39,§4º da CF e art. 38,§3º da CE, sendo passível de devolução o valor equivalente a 2.367,76 VRTE.

Compulsando os autos, de fato observo no documento de fl. 116/117, que a Lei fixadora do subsídio mensal do Presidente e dos vereadores da Câmara de Guaçuí prevê pagamento a maior ao Presidente da Câmara estabelecendo verba indenizatória para tanto.

Lado outro, observo nos documentos de fls. 71 usque 114, o trâmite do Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2012 que culminou com a lei em comento, especificamente os documentos de fls. 86/89, que houve preocupação no sentido de que os valores fixados não ultrapassasse o limite máximo constitucional.

Vejo, no caso concreto, que a redação constante do artigo 2º da Lei 3.094/12 possui atecnia que ao meu sentir, não descaracteriza a natureza jurídica da verba a título de pagamento de Presidente da Câmara, inclusive, por restar claramente demonstrado que a fixação do valor obedeceu ao limite constante do artigo 37, VI, b da Constituição Federal.

Outro não foi o entendimento desta Corte nos autos TC 2547/2014 que tratou da PCA da Câmara de Alfredo Chaves, onde acompanhando o entendimento técnico e ministerial, votei pela regularidade das contas apresentadas em razão de que o valor pago ao Presidente da Câmara estava dentro do limite constitucional, nesse sentido permito a transcrever parte da fundamentação da área técnica que serviu de parâmetro:

“ ...

Assim sendo, o valor máximo do subsídio a ser pago aos edis, incluindo o presidente da Câmara, é de R\$ 6.012,70, correspondente a 30% do subsídio pago aos deputados estaduais em 2013 que foi de R\$20.042,34 (Lei Estadual nº. 9.612/2010). O valor limite para o pagamento dos subsídios do presidente da Câmara deve reportar-se ao menor dos dois: a lei fixadora dos subsídios (e suas revisões se for o caso) ou o limite constitucional.

...

Assim, considerando que o pagamento do subsídio do Presidente da Câmara no exercício de 2013 esteve em conformidade com o teto constitucional estabelecido no art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal, opina-se pelo afastamento da irregularidade”.

Nesse contexto, por visualizar que o pagamento referente ao Presidente da Câmara está dentro do limite constitucional e, observando que, neste caso concreto, diante da motivação do

Projeto de Lei do Legislativo nº 009/2012 já analisado neste voto, demonstra ter havido uma atecnia na norma legal determinando o pagamento da verba de Presidente da Câmara, afastando a presente irregularidade.

III- CONCLUSÃO

*Diante de todo o exposto, **divergindo** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** nos seguintes termos:*

*(i) Pela **Regularidade das contas** do senhor **Wagner Duffrayer Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício de 2013 na forma do inciso I do artigo 84 da LC 621/2012, **dando-lhe a devida quitação na forma do art. 85.***

*(ii) Pela expedição de **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Guaçuí que atenda na íntegra a Portaria Conjunta deste Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual no sentido de que ao dispor acerca do subsídio do Presidente da Câmara que oriente que se faça em parcela única sem indicação de percepção de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação, verba de indenização ou outra espécie de remuneração.*

Observo à fl. 116, que foi adotada medida sanatória diante da atecnia existente na Lei Municipal nº 3904/2012, fixando em verba única o subsídio do Presidente da Câmara nos moldes delineados pela Portaria Conjunta do Tribunal de Contas e o Ministério Público Estadual.

Ante ao ponderado, repisando os argumentos acima delineados nos autos do TC 2739/2014, afasto a presente irregularidade.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **divergindo** do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **Regularidade das contas** do senhor **Wagner Duffrayer Souza**, Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí, no exercício de 2014, na forma do inciso I do artigo 84 da LC 621/2012, **dando-lhe a devida quitação na forma do art. 85.**

Após o trânsito em julgado, archive-se.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3986/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia sete de dezembro de dois mil e dezesseis, à unanimidade, **julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Guaçuí, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Wagner Duffrayer Souza, dando-lhe a devida **quitação**, na forma do inciso I, do artigo 84, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, e **arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel.

Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva,

procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2016.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

DR. LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador especial de contas em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões